do mandatário, sua certidão de nascimento, declaração de nacionalidade, e cópia do seu cartão eleitoral, 90 certidões de capacidade eleitoral dos subscritores; 168 requerimentos de subscritores sem as respectivas certidões da capacidade eleitoral;12 certidões de capacidade eleitoral sem requerimento de subscritores; duas fotos tipo passe, no suposto cumprimento do disposto no artigo 35 al. c) da Lei n. 11/90 .

Posteriormente, quando instado a completar os documentos, regulou lista de subscritores perfazendo 152 eleitores proponentes

.

Foram corridos os vistos legais.

IMPORTA APRECIAR E DECIDIR

Os requisitos exigidos por lei, para apresentação de candidaturas ás eleições presidenciais, devem verificar-se no acto de apresentação das candidaturas.

E devido a natureza jurídica do acto de apresentação de candidatura para as eleições presidenciais junto ao Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional, que os proponentes ficam onerados com o dever jurídico, de cumprir escrupulosamente os requisitos exigidos por lei sob pena de invalidade da sua pretensão.

Não se pode considerar portanto, como apresentação de candidatura a entrega de uma relação de documentos desacompanhada de elementos constitutivos que a própria lei consagra.

Ao Candidato é vedado definir a oportunidade ou o prazo de entrega dos documentos legalmente exigidos.

Após este ligeiro, mas indispensável introito, analisemos melhor a Candidatura em apreciação:

O art.12º. nº1. Da lei 11/90- lei eleitoral, dispõe que as candidaturas para o Presidente da República, são propostas por um mínimo de 250 e um máximo de 500 eleitores recenseados no território da República-

Este dispositivo, impõe ao Candidato ou candidata, a anuência de um numero significativo de eleitores, que não podem ser inferiores a 250, na propositura de candidatura junto ao Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional.

Não se configura legal e constitucionalmente, a possibilidade de "auto candidaturas".

Não estando preenchidos o requisito mínimo de 250 eleitores co-proponentes, não pode haver em rigor, proposta de candidatura, junto ao Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional.

Consequentemente, o Cidadão que não conseguiu angariar o numero mínimo de proponentes, é inelegível.